

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2025**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO DE FABRICAÇÃO NACIONAL COM CABINE DUPLA/ESTENDIDA E CARROCERIA DE MADEIRA INSTALADA E ADAPTADA E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE A DIESEL DE PEQUENO PORTE COM CARROCERIA DE CARGA SECA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **FLORISA VEÍCULOS LTDA** no âmbito da licitação 123/2025 realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, venho, na qualidade de pregoeiro, expor as considerações pertinentes e a decisão adotada:

A presente manifestação foi realizada em tempo hábil, respeitando o prazo de até três dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, conforme previsto no parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação será analisada à luz dos dispositivos legais em vigor, com vistas a assegurar a lisura e a competitividade do certame, atendendo ao princípio da isonomia e demais princípios que regem as licitações públicas.

O impugnante alega que no Termo de Referência em seu ítem 01, estabelece que o produto objeto da licitação deve ser de fabricação nacional, entre-eixo mínimo de 4600mm e que tal exigência restringe de forma indevida a ampla concorrência, limitando a participação de empresas que comercializam produtos de fabricação estrangeira devidamente regularizados e com qualidade igual ou superior aos nacionais.

A impugnante destaca que o caminhão que pretende ofertar cumpre todas as demais exigências do Termo de Referência, comenta que o caminhão é montado numa fábrica do Brasil e que os componentes vêm de diversas partes do mundo. Enfatiza que este veículo foi homologado para poder ser comercializado no Brasil.

Alega também que a fábrica montadora tem seu centro de distribuição de peças de reposição, como possui uma rede de assistência técnica especializada nos produtos vendidos, em várias mesorregiões, como região Sul, Litoral, Meio Oeste, Oeste e Norte.

O impugnante reforça que o edital exige que o veículo ofertado seja de fabricação nacional, mas que no entanto, essa especificação não encontra respaldo técnico ou funcional no contexto da contratação, pois não há no edital, no termo de referência e no Estudo Técnico Preliminar-ETP, qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade específica deste item, tampouco de demanda, logística ou operação que sustentem tal exigência.

Quanto a exigência da distância mínima entre eixos de 4600mm para o produto que se pretende ofertar que possui 4500mm há uma diferença de apenas 100mm (10cm) e que não afeta a capacidade de carga, a estabilidade, o desempenho ou a adequação funcional do veículo. Reforça também que o alongamento técnico do entre-eixos, conforme autorizado e homologado pelo próprio fabricante, pode facilmente ajustar a medida ao parâmetro exigido, sem prejuízo à estrutura, segurança ou garantia do caminhão.

O impugnante por final alega que forneceu orçamentos para os dois itens da presente licitação, e que na fase orçamentária não foi exigido tais características, nem mesmo a fabricação nacional.

Por fim requer:

- a) Que seja retificado o edital, permitindo uma ampla participação, sem a exigência de fabricação nacional;
- b) Que seja retificado o edital, permitindo entre-eixo de 4500mm ou que possa ser alongado por técnico responsável;
- c) Se a administração pretender manter a Fabricação Nacional, entre-eixos, que traga a motivação técnica no ETP (ex: requisitos operacionais específicos, estudos de desempenho, risco operacional, protocolos de manutenção) e promova a adequada publicidade;
- d) Justificativa do porque só o item 01 tem a necessidade de ser Fabricação Nacional, sendo que os outros itens são similares.

Segue resposta da área técnica elaborada pelo Sr. Vanderlei Balsanelli – Diretor Administrativo e pelo Sr. Diego Martins Vieira – Coordenador de Patrimônio:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2025, interposta tempestivamente pela empresa Florisa Veículos Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante contesta, em síntese, dois pontos específicos do Item 01 (VEÍCULO TIPO CAMINHÃO DE FABRICAÇÃO NACIONAL), constante do Anexo I e Anexo II (Termo de Referência):

Exigência de "Fabricação Nacional": Alega que a exigência é restritiva à competitividade, carece de justificativa técnica e é inconsistente, pois não é aplicada ao Item 02. Informa que o veículo que pretende ofertar (Foton Aumark 1217) é montado no Brasil em regime "CKD" (componentes importados e montagem nacional).

Exigência de "Entre-eixos mínimos de 4.600 mm": Argumenta que seu modelo possui 4.500 mm, sendo a diferença de 100 mm (10 cm) "irrisória". Sugere que o veículo poderia ser aceito com 4.500 mm ou mediante "alongamento técnico".

A Impugnante alega, ainda, que tais exigências não constavam na fase de cotação de preços e solicita a retificação do edital ou, alternativamente, a apresentação de motivação técnica. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os argumentos da Impugnante e as disposições do Edital nº 123/2025, esta Administração manifesta-se:

2.1. Quanto à Exigência de "Fabricação Nacional" (Pedidos 'a' e 'd')

A Impugnante solicita a exclusão do requisito "fabricação nacional" (Pedido 'a') e questiona sua ausência no Item 02 (Pedido 'd').

A Administração acolhe parcialmente o argumento, não para excluir a cláusula, mas para esclarecer sua correta interpretação, em favor da ampla competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Edital, ao exigir "fabricação nacional", não veda a participação de veículos montados no Brasil com componentes importados (regime CKD), como o modelo Foton citado pela Impugnante. A razão da exigência é garantir que o veículo seja produzido ou, no mínimo, montado em território nacional, atendendo plenamente às normas técnicas brasileiras (CONTRAN, INMETRO, etc.), possuindo rede de assistência e peças no país (como a própria Impugnante afirma possuir) e facilitando a manutenção e a logística de reposição para a Autarquia.

Quanto à distinção entre os itens (Pedido 'd'), a justificativa reside na natureza dos veículos, conforme o Termo de Referência (Anexo II). O Item 01 é um caminhão robusto, destinado a operações críticas, transporte de cargas pesadas (areia, brita) e de equipes (7 ocupantes). O Item 02 é uma caminhonete de pequeno porte para deslocamento rápido e apoio. A discricionariedade administrativa em exigir "fabricação nacional" apenas para o veículo pesado (Item 01) é legítima, visando maior segurança operacional e garantia de suporte pós-venda para um ativo de maior criticidade.

Decisão (Ponto 2.1): Esclarece-se que a exigência de "Fabricação Nacional" será considerada atendida por veículos montados em território brasileiro (regime CKD), desde que o processo de montagem resulte em um veículo que cumpra todas as exigências legais e de trânsito do país (CTB, Resoluções CONTRAN, INMETRO, etc.) e seja entregue com toda a documentação de homologação pertinente.

2.2. Quanto à Distância Mínima Entre-Eixos (Pedidos 'b' e 'c')

A Impugnante solicita a retificação do edital para permitir entre-eixo de 4.500 mm ou que o veículo "possa ser alongado por técnico responsável" (Pedido 'b').

Este pedido é indeferido.

O Termo de Referência (Anexo II) é claro e objetivo ao estabelecer as "Características mínimas obrigatórias". A especificação "Dimensões: entre-eixos mínimos de 4.600 mm" é um requisito técnico vinculante, definido pela equipe técnica do SAMAE na fase de planejamento.

Esta medida não é "irrisória", mas sim uma definição técnica que visa garantir a correta distribuição de carga, estabilidade e segurança do veículo, especialmente considerando que ele deve suportar uma carroceria de madeira com dimensões mínimas de 4.500 mm de comprimento e transportar cargas pesadas.

Aceitar um veículo com 4.500 mm feriria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Isonomia, tratando de forma desigual os licitantes que porventura apresentem veículos que atendam estritamente aos 4.600 mm exigidos.

Contudo, a Impugnante levanta a hipótese de "alongamento técnico". O edital não trata do processo fabril do licitante, mas sim do objeto a ser entregue.

Se a empresa licitante necessitar realizar modificações no veículo (como o alongamento do chassi) para que ele atinja os 4.600 mm mínimos exigidos, tal procedimento é de sua inteira responsabilidade. A alteração veicular, desde que devidamente homologada e legalizada, será aceita.

O próprio Termo de Referência, nas obrigações da contratada (Item 8.18), já prevê a necessidade de modificações (se necessárias), regularização (BIN) e apresentação de laudos (ART, CSV, INMETRO).

Decisão (Ponto 2.2): Indefere-se o Pedido 'b'. Fica mantida a exigência de "entre-eixos mínimos de 4.600 mm". Esclarece-se, todavia, que o licitante pode ofertar veículo que atinja essa especificação mediante modificação (alongamento de chassi), desde que o veículo seja entregue ao SAMAE pronto e em exata conformidade com o mínimo exigido, acompanhado de toda a documentação legal e técnica que comprove a regularização da alteração (como ART, CSV e demais laudos), conforme já exigido nos itens 8.18.2 a 8.18.5 do Anexo II.

2.3. Quanto à Fase Orçamentária (Pedido 'c')

O fato de as especificações técnicas não terem sido exigidas na fase de cotação de preços não vicia o edital. A fase de cotação destina-se à pesquisa de mercado e definição do valor estimado, sendo o Edital e seus Anexos os documentos finais que definem o objeto. A justificativa técnica (Pedido 'c') encontra-se no Anexo II (Termo de Referência), itens 1.2 (Detalhamento) e 2 (Justificativa), conforme detalhado nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão.

Diante do exposto, esta Administração decide:

ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação referente à "Fabricação Nacional" (Pedido 'a'), para **ESCLARECER** que o requisito abrange veículos montados no território nacional, desde que atendidas todas as normas técnicas e de trânsito brasileiras e apresentadas as devidas homologações.

INDEFERIR o pedido de alteração da especificação de "entre-eixos mínimos de 4.600 mm" (Pedido 'b'), mantendo-se o requisito do Anexo II, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

ESCLARECER, quanto ao Pedido 'b', que serão aceitos veículos que atinjam a especificação mínima mediante modificação técnica prévia (alongamento), desde que entregues em conformidade e com toda a documentação de regularização (ART, CSV, etc.).

INDEFERIR os Pedidos 'c' e 'd', visto que as justificativas técnicas para as especificações e para a distinção entre os itens 01 e 02 constam expressamente do Termo de Referência (Anexo II).

Após análise da resposta apresentada pelo responsável confrontado com o Edital 123/2025, acerca deles, passo a decidir:

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*”

DECIDO:

Pelo exposto, delibero por conecer a impugnação interposta pela empresa **FLORISA VEÍCULOS LTDA** e, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** conforme exposto a seguir em acordo as informações encaminhadas pela área solicitante:

ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação referente à "Fabricação Nacional" (Pedido 'a'), para **ESCLARECER** que o requisito abrange veículos montados no território nacional, desde que atendidas todas as normas técnicas e de trânsito brasileiras e apresentadas as devidas homologações.

INDEFERIR o pedido de alteração da especificação de "entre-eixos mínimos de 4.600 mm" (Pedido 'b'), mantendo-se o requisito do Anexo II, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

ESCLARECER, quanto ao Pedido 'b', que serão aceitos veículos que atinjam a especificação mínima mediante modificação técnica prévia (alongamento), desde que entregues em conformidade e com toda a documentação de regularização (ART, CSV, etc.).

INDEFERIR os Pedidos 'c' e 'd', visto que as justificativas técnicas para as especificações e para a distinção entre os itens 01 e 02 constam expressamente do Termo de Referência (Anexo II).

Tendo em vista que as informações são realmente de suma importância para a apresentação dos melhores preços e também que sem as regras bem esclarecidas, a disputa não seria isonômica entre os participantes e que o esclarecimento da regra modifica a formulação das propostas, esta Autarquia **comunica aos interessados que está reagendando a data para o recebimento e abertura dos envelopes para o dia 01/12/2025 às 09 horas.**

Certos de que a decisão ora tomada contribui para a lisura do processo e para a confiança de todos os envolvidos na administração pública, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Registre-se e comunique-se.

Madeline D. Tesser Espanhol
Agente de Contratação
Portaria SAMAE 277/2025

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
SAMAE Jaraguá do Sul